COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 466

PROJETO DE LEI Nº 144/18 – INSTITUI O DIA 12 DE JUNHO COMO "DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Maurício Gasparini tem por objetivo incluir no calendário oficial de datas e eventos do município o "Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil" a ser comemorado, anualmente, em 12 de junho.

A respeito da iniciativa, mister transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

No mesmo sentido dispõe o artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumpre observar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 39, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Nessa linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES leciona: *"lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito."* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

Portanto, iniciativa regular.

Conforme consta da justificativa que acompanha a Propositura em análise, o principal objetivo é alertar a comunidade em geral e os diferentes núcleos do governo sobre a realidade do trabalho infantil, uma prática que se mantem corriqueira em diversas regiões do Brasil e do mundo.

Desta feita, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8º, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, na espécie, o Projeto de Lei em análise não impôs à Administração qualquer incumbência.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO – VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS